



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JORGE LUIZ FERNANDES DE ARAÚJO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 54, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SOLEDADE**

**CAMPINA GRANDE
2019**

JORGE LUIZ FERNANDES DE ARAÚJO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 54, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SOLEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Área de concentração: Direito
Constitucional

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira

**CAMPINA GRANDE
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A662i Araujo, Jorge Luiz Fernandes de.
A inconstitucionalidade do artigo 54, III do Código Tributário do Município de Soledade [manuscrito] / Jorge Luiz Fernandes de Araujo. - 2019.
23 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Código tributário. 2. Isenção Fiscal. 3. Inconstitucionalidade. I. Título
21. ed. CDD 348.023

JORGE LUIZ FERNANDES DE ARAÚJO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 54, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SOLEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito

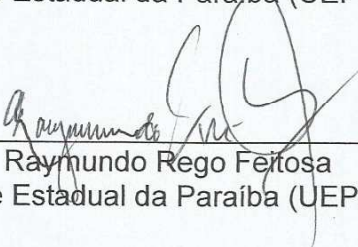
Área de concentração: Direito
Constitucional

Aprovada em: 06/12/2019


BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Raymundo Rego Feitosa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Lucira Freire Monteiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu amado sobrinho, Keven Araújo. *In
memoriam*, DEDICO.

“Injustos fazem leis.”
Emicida

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Organizar por ordem alfabética.

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade.
BPC	Benefício de Prestação Continuada.
CTMS	Código Tributário do Município de Soledade.
CTN	Código Tributário Nacional.
CRBS	Constituição da República Federativa do Brasil.
FPM	Fundo de Participação do Município
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
LC	Lei Complementar
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
STF	Supremo Tribunal Federal
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A ISENÇÃO FISCAL DE IPTU PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOLEDADE EM PERSPECTIVA.....	10
2.1	Breves considerações sobre IPTU.....	10
2.2	Análise socioeconômica do município de Soledade.....	12
2.3	Isenção de IPTU para servidores de Soledade e o princípio da Isonomia.....	14
3	METODOLOGIA	17
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES	17
5	CONCLUSÃO.....	22
	REFERÊNCIAS	23

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 54, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE

ARAÚJO, Jorge Luiz Fernandes de.¹

RESUMO

Os Municípios são pessoas públicas internas dotadas de responsabilidade normatizada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Desta forma, a Carta Magna estabelece competências para todos os entes, quer dizer, todas as pessoas públicas internas. Nesse sentido, cabe aos municípios legislar sobre determinados pontos, dentre eles o código tributário municipal. O presente trabalho propõe analisar o vício material do Código Tributário Municipal de Soledade – Lei Complementar nº 12/2017 – na qual consiste em isenção fiscal de Imposto Tributário Municipal de Soledade (IPTU) para os servidores públicos desta cidade. Assim, esta pesquisa tem como precípuo escopo a análise do aspecto relativo à Inconstitucionalidade. O percurso realizado fora um estudo de caso, com amparo da pesquisa bibliográfica, buscando as contribuições de Mendes (2018), Machado (2018) e Carvalho (2018), no que diz respeito aos preceitos relativos ao Código Tributário e à Constituição Federal de 1988. O resultado aponta para uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para o caso em fomento.

Palavras-chave: Isenção Fiscal. Imposto Predial Territorial Urbano. Ação Direta de Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The Municipalities are internal public persons endowed with responsibility standardized in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Thus, the Constitution establishes competences for all the entities, that is, all the internal public persons. In this sense, it is up to the municipalities to legislate on certain points, including the municipal tax code. This paper proposes to analyze the material defect of the Soledade Municipal Tax Code – Complementary Law No. 12/2017 - which consists of a tax exemption from Soledade Municipal Tax (IPTU) for public servants of this city. Thus, this research has as its main scope the analysis of the aspect related to unconstitutionality. The course was a case study, supported by bibliographic research, seeking the contributions of Mendes (2018), Machado (2018) and Carvalho (2018), regarding the precepts related to the Tax Code and the Federal Constitution of 1988. The result indicates to a Direct Unconstitutionality Action (ADU) for the case under development.

Keywords: Tax Exemption. Urban Territorial Property Tax. Action Direct of Unconstitutionality.

¹ Graduando em Direito da Universidade Estadual da Paraíba.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu competência concorrente para os entes públicos internos sobre tributos, caracterizando suas atividades e definindo os limites. Desta forma, o ente que não obedece ao estabelecido na Carta Magna 1988 torna-se sujeito a averiguação de suas normas. Não obstante, a Lei Complementar 12/2017 de Soledade em seu artigo 54, III em que propõe isenção fiscal tributária para os servidores municipais da cidade fica sub judice ante o artigo 157, II da Constituição do estado da Paraíba, portanto, averigua-se em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Primordialmente, apresenta-se neste trabalho considerações sobre o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para que se tenha uma concepção introdutória e como o IPTU fora estabelecido pela Carta Magna de 1988 e pelo Código Tributário Nacional para que em seguida se analise a isenção do IPTU normatizado pelo Código Tributário do Município de Soledade.

Em seguida, aborda-se os dados socioeconômicos do município de Soledade com o intuito de corroborar a tese de que a dispensa do pagamento do IPTU pelos seus servidores públicos causa um impacto significativo nas finanças do município. Por fim, realiza-se uma análise acerca da isenção fiscal para os servidores sob o princípio da isonomia, e como isso promove uma injustiça social entre os munícipes. Para concluir este ponto, de forma subsequente ao princípio da isonomia, põe-se a isenção também sob a análise da capacidade contributiva em que há uma demonstração que diante da situação financeira dos munícipes soledadenses, os servidores públicos municipais ante a população tem uma capacidade maior de contribuir para os cofres do município.

Assim, considerando a relevância da abordagem, realiza-se esse trabalho com o intuito de retificar o vício material da norma no artigo 54, III da Lei Complementar 112/2017 de Soledade com sua derrogação via Ação Direta de Inconstitucionalidade seguindo o processo e procedimento imposto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2 A ISENÇÃO FISCAL DE IPTU PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOLEDADE EM PERSPECTIVA

Neste tópico o foco é apresentar alguns pontos relevantes do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) conforme o CTN bem como com relação a Constituição da República do Brasil de 1988, e é claro Código Tributário do Município de Soledade evidenciando o artigo 54, III do que se põe em análise a sua derogabilidade. Ainda neste ponto, apresenta-se dados socioeconômicos do município de Soledade e sua relação com o princípio da isonomia constitucional e da capacidade contributiva pelo Código Tributário Nacional.

2.1 Breves considerações sobre IPTU

A Lei 5.172 de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), foi recepcionada pela Carta Magna de 1988 por economicidade de tempo legislativo. A atual Constituição vale-se do *princípio da supremacia constitucional* para determinar à norma infraconstitucional citada

os seus limites e competências, colocando-na em vigência. Para Machado a “Vigência é a aptidão para incidir, vale dizer, para dar significação jurídica aos fatos.” (MACHADO, 2018, p. 93). Aprovada em 1946 como Lei ordinária, o CTN tem status de Lei Complementar de acordo com a atual CRFB/88 em seu artigo 146, III (MAZZA, 2017). À época, a Constituição Federal brasileira de 1967 estabeleceu que a “Lei Complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário para dispor sobre conflitos de competência, nessa matéria, entre as entidades tributantes, bem como regular as limitações constitucionais ao poder de tributar” (CARVALHO, 2017, p. 224).

Assim, os entes federativos do Brasil têm o dever de seguir os preceitos estabelecidos e apresentados no CTN. Isso inclui os princípios constitucionais e os específicos do direito tributário bem como a hermenêutica jurídica. Os estados devem observá-los tanto para as suas constituições quanto para a elaboração das suas leis. Da mesma sorte, os municípios têm a obrigação e dever de trilhar o estabelecido tanto pela CRFB/88 quanto pelo CTN. Ora, senão vejamos o explícito primeiro artigo da Lei 5.172/66:

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar. (Código Tributário Nacional, 1966, Art. 1º)

Evidentemente que somente a Carta Magna 1988 possui atribuição exclusiva para legislar sobre a competência tributária. Desta feita, as entidades federativas são dotadas de competência tributária estabelecida pela Constituição Federal de 1988 (MAZZA, 2017), definindo para cada pessoa jurídica de direito público interno (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, 2002) seus tributos, deixando a cargo de cada ente a criação da lei complementar.

Ora, o IPTU é de competência dos municípios da federação brasileira, de função meramente fiscal, cujo propósito é arrecadatório para obtenção de recursos para o custeio das despesas municipais.

Os princípios que se destacam por ora, neste imposto, são o da legalidade e o da anterioridade. Isso impõe ao Imposto Municipal sob estudo a regra geral na qual o imposto é tão somente criado ou majorado através de lei, tendo sua cobrança efetuada para o ano seguinte da publicação da lei. Assim, a fixação da base de cálculo do IPTU sujeita-se somente à anterioridade anual e não a nonagesimal, regras descritas no Artigo 150, §1 da CRFB/88.

Destaca-se que ocorrendo valorização do imóvel a majoração pode ser exigida somente a partir do exercício posterior, tornando-se desnecessária a observação do intervalo mínimo de noventa dias.

Torna-se possível e facilitado aos municípios este tipo de ação devido à autoridade administrativa possuir as informações cadastrais do contribuinte. Ora, o IPTU tem como fato a propriedade, descrito no artigo 32 do CTN que afirma possuir o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física localizada na zona urbana do município. O contribuinte, portanto, é o proprietário do imóvel. Se é inviável a realização da cobrança do titular, esta imediatamente será efetuada a quem possua o domínio útil ou o possuidor a qualquer título que responde pela dívida tributária. De acordo com o artigo do 34 do CTN a sequência é o dono do imóvel, o titular do domínio útil e o possuidor. Estes dois últimos só serão acionados se o fisco tiver suas tentativas frustradas contra o proprietário.

Quanto à base de cálculo, sua realização é feita pelo valor venal do imóvel, considerando a metragem construída. No final, o valor fica sempre em torno de um 1% do valor venal. Já quanto as alíquotas a CRFB/88 definiu em três possibilidades, quais sejam: a alíquota progressiva que se ocorre em função do valor do imóvel, alíquota progressiva no tempo em razão do uso inadequado do solo urbano e a alíquota diferenciada de acordo com o binômio.

Após apontar de modo geral e superficial sobre o IPTU e seus conceitos iniciais, iniciamos a discussão em torno do artigo 24, I da CRFB/88 que possibilita aos municípios a competência para legislar concorrentemente sobre tributos ao lado da União e dos estados. Certamente, que as legislações municipais devem estar em consonância com a Carta Magna. Um ponto de destaque, neste assunto, encontra-se no artigo 145, *caput* da CFRB/88 que definiu o exercício da competência tributária como facultativa, ao afirmar que as pessoas jurídicas de direito público interna podem instituir seus tributos. Portanto, deduz-se que os municípios têm a possibilidade de optar em não realizar a cobrança do IPTU em seu território, promovendo todos os moradores daquele município em contribuintes de Imposto Territorial Rural, necessitando apenas que não seja criada a lei municipal definindo o que seria área urbana de acordo com o artigo 32 do CTN. Portanto, competência seria o ente responsável por determinado tributo estabelecido pela Carta Magna ou pelo CTN legislar.

Diante disso, se determinado ente estatal não pretende realizar a cobrança e a execução do tributo para qual foi imbuído, pode, contudo em comum acordo com outro ente estatal, torná-lo responsável de realizar a cobrança do tributo. Desta feita, a competência jamais pode ser delegada, contudo a capacidade tributária ativa pode ocorrer.

2.2 Análise socioeconômica do município de Soledade

Antes de nos aprofundarmos a despeito da efetiva, necessária e obrigatória derogabilidade do artigo 54, III do Código Tributário Municipal de Soledade frente ao Artigo 157, II da Constituição paraibana, torna-se imperioso observar os dados socioeconômicos do município de Soledade. A finalidade disso é demonstrar que a situação do município não torna pertinente a isenção do imposto de renda para funcionários municipais.

Soledade é um município brasileiro localizado no estado da Paraíba, situado na microrregião do Curimataú Ocidental da mesorregião Borborema. Distante de Campina Grande 54 km e de João Pessoa 186 km, capital estadual, tem atualmente uma população estimada pelo IBGE para 2019 de 15 mil habitantes em uma área de 560,04 km².

O município possui pouco dinamismo financeiro, basta uma breve análise de sua economia para perceber que os recursos arrecadados no exercício de 2015 – o último exercício disponível no site do IBGE ao qual temos acesso – foi baixo, no total de R\$ 164.697.000,00³. Tal situação está vinculada a estrutura social tanto dos fatores determinantes (o ideário, os costumes e a mentalidade social, instituições de poder e finalidade); quanto dos fatores condicionantes (o patrimônio genético, o meio ambiente e o estado da técnica) (COMPARATO, 2016, p. 21). Assim define um jusfilósofo brasileiro: “Os fatores determinantes comandam ou impulsionam a vida social, ao passo que os

² Disponível em: www.ibge.gov.br Acesso: 06 Out. 2019.

³ Disponível em: www.sidra.ibge.gov.br Tabela 5938. Acesso: 08 Out. 2019.

fatores condicionantes estabelecem limites básicos ao seu desenvolvimento” (COMPARATO, 2016, p. 21).

Diante disso, apresentamos e destacamos os pontos que influenciam o dinamismo financeiro de Soledade. Com um clima semiárido que propicia pouca precipitação de chuvas que modula a região por rios perenes e tendo a caatinga como sua vegetação, Soledade em 2015 produziu uma riqueza estimada em R\$ 15.054.000,00⁴ na agropecuária devidos a estes pontos, quer dizer, um valor extremamente insignificativo. Enquanto a mineração, que tornou-se sua base de fabricação industrial, arrecadou aproximadamente R\$ 13.090.000,00⁵.

O setor de serviços, por sua vez, realizou a maior movimentação de recursos financeiros da cidade oriundos do setor privado, tendo no comércio alimentício o favorecimento da BR 230 que corta a cidade. A arrecadação neste setor foi em torno de R\$ 60.553.000,00⁶. Tais dados também revelam que esse aspecto da economia local é o mais significativo.

A pouca variação de fontes próprias de recursos financeiros do município torna-o suscetível de repasses da União e do estado da Paraíba – direito que todo município possui da repartição tributária –, como o Imposto Territorial Rural (ITR) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Nesta cena de repasses, o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) transferido para Soledade tem sido uma importante fonte de recursos cujo valor foi de R\$ 13.625.000,00⁷.

Destaca-se ainda como fonte de recursos a renda de pessoas da Prestação de Benefícios Continuado (BPC) do Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), bem como o programa Bolsa Família que também possui uma grande influência na movimentação financeira dos municípios paupérrimos, a exemplo de Soledade. Estas duas fontes de recursos são importantes para pequenas cidades porque aquecem o comércio e propiciam um IDH melhor e maior para a população da cidade. A título de informação, uma reportagem do valor econômico⁸ mostra que um real investido em uma pessoa de baixa renda transforma-se em R\$ 1,60 devido a um círculo de movimentação financeira interessante. Ora, se se compra nos mercadinhos, estes empregarão, que conseqüentemente os empregados adquirirão produtos nos próprios municípios, ou seja, um círculo virtuoso. Ainda segundo a reportagem, Soledade endossa os dados estatísticos dos municípios que tiveram uma melhora no IDH em 22%. No ano de 2018, o município recebeu por meio de seus habitantes o repasse de R\$ 4.459.587,00⁹ com um total de 2.356 beneficiados do programa Bolsa Família. Já o BPC tem no ano de 2019, 240 beneficiados com um total de repasse no valor de R\$ 1.799,394,00¹⁰ (a limitação aos dados de 2019 se justificam por não termos acesso a anos anteriores). Há ainda que destacar os servidores públicos estaduais e federais como mais uma fonte de recursos para movimentar as finanças da cidade, embora o façamos esse apontamento de forma superficial por não dispormos de dados, o que impossibilita mensurar em profundidade a movimentação financeira dessas categorias.

O que podemos inferir, a partir da análise dos dados ora apresentados, é que o município de Soledade está totalmente dependente de repasses da União, uma vez que,

⁴Disponível em: www.sidra.ibge.gov.br Tabela 5938 Acesso: 08 Out. 2019

⁵Disponível em: www.sidra.ibge.gov.br Tabela 5938 Acesso: 08 Out. 2019

⁶Disponível em: www.sidra.ibge.gov.br Tabela 5938 Acesso: 08 Out. 2019

⁷Disponível em: www.sagres.tce.pb.gov.br Acesso em: 10 Out 2019

⁸Marchesini, Lucas<www.valor.globo.com> **Benefícios do Bolsa família sustentam 21% da população do país.** 2018/02/05/ pesquisa realizada em 10 de out. de 2019.

⁹Disponível em: www.portaldatransparencia.com.br Acesso em 08 Out. 2019

¹⁰Disponível em: www.portaltransparencia.gov.br. Acesso: 11 Out. 2019.

de forma direta, a cidade só produz 9% da sua riqueza. Desta forma, todo recurso torna-se fundamental e necessário para a saúde financeira do município. Com isso, entendemos que os gestores devem adotar medidas que angariem recursos para os cofres, não sendo pertinente deixar de cobrar qualquer tributo que seja fiscal, extrafiscal ou parafiscal. Em razão disso, consideramos equivocada a isenção tributária para os servidores públicos municipais de soledade, tanto por ser um equívoco normativo estabelecido na Constituição Paraibana quanto pela situação financeira do município.

2.3 Isenção de IPTU de Soledade para seus servidores e o princípio da isonomia

Apresentado os dados socioeconômicos de Soledade, torna-se importante abordar os dados do IPTU e analisá-lo sob a perspectiva do princípio da isonomia e porquê não da capacidade contributiva.

Soledade tem em torno de 6.000 domicílios que geraram a receita para o município do IPTU do ano de 2018, registrado de janeiro até o mês de outubro do presente ano, os valores de R\$ 56.266,28¹¹. Durante o ano de 2018 sempre esteve acima de 500 o número de funcionários públicos no município, com o número de 557 efetivos para o mês de Dezembro¹². Percebe-se desta forma, que a isenção fiscal para os funcionários municipais, conforme se encontra no Código Tributário de Soledade, causa um impacto significativo para as finanças da cidade, uma vez que se colocarmos a média de R\$ 100,00 por residência e se estes funcionários efetuassem o pagamento do IPTU, teríamos em torno de R\$ 55.700,00 a mais nos cofres públicos. Portanto, ante a hipotética arrecadação baseada na isenção do IPTU dos funcionários públicos do município de Soledade, haveria um aumento significativo na receita tributária do município, propiciando verbas que poderiam ser usadas para a promoção de benefícios para a população. Se, porventura, levarmos em consideração também o ano 2018 (uma vez que o código foi aprovado em 2017 vigorando em 2018), aplicando a mesma regra estabelecida no código tributário municipal de Soledade certamente teríamos valores pecuniários aproximados ao hipoteticamente apontado.

Diante do quadro socioeconômico apresentado sobre Soledade, estar no serviço público em um lugar com pouca mobilidade econômica torna-se um fortúnio, quiçá encontrar-se isento do pagamento de um tributo, um privilégio. Ora, não olvidemos que ocupar cargos públicos no Brasil antes da Carta Magna de 1988 era para quem, em muitos casos, tinha influência política porque não havia certames transparentes, isso quando ocorria. Portanto, havia privilégios para a minoria abastada da população. Desta forma, deduz-se privilégio como resquícios da velha política, mesmo após a Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88).

Detecta-se facilmente na sociedade brasileira que os agentes políticos continuam com privilégios (MEIRELES, 2003). Exemplos são nítidos e aos montes como a magistratura que possui cargo vitalício, os auxílios moradia, alimentação, educação, férias duas vezes ao ano e etc. Ao todo são gastos um total 1,34% do PIB brasileiro como poder judiciário¹³. Já a classe política brasileira goza de um recesso parlamentar – os que ocupam cargos no poder legislativo – em um tempo maior que os trabalhadores brasileiros, bem como auxílio moradia, cotão, verba de gabinete, salários extras, auxílio saúde, além de uma aposentadoria especial. Desta feita, a isenção tal qual feita pela

¹¹Disponível em: www.sagres.tce.pb.gov.br Acesso: 10 Out. 2019

¹²Disponível em www.sagres.tce.pb.gov.br Acesso: 11 Out. 2019.

¹³ Disponível em: <https://auditoriacidada.org.br/>. Acesso: 10 Out. 2019.

Prefeitura Municipal de Soledade ao seu quadro de servidor público se assemelha aos privilégios das categorias supracitadas.

Tudo isso vai de encontro aos princípios constitucionais da isonomia que estabelece no Art. 5º caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, (Brasil, 1988) enraizada na máxima aristotélica sobre a igualdade tão difundida na aplicação ao direito constitucional em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Em uma ilação acerca do assunto Moraes leciona:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a *igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais*, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. (MORAES, 2014, p. 35)

O mesmo autor ratifica em seguida que:

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama. (MORAES, 2014, p. 35)

Atento ao princípio citado, o constituinte originário normatizou na Constituição da República Federativa de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. (BRASIL, 1988, Art. 150)

Resta claro como o princípio da igualdade tem um papel importante e fundamental na CRFB/88, por isso, torna-se evidente o equívoco realizado pela lei soledadense da isenção fiscal em detrimento de categoria, rompendo o pacto social e constitucional da igualdade. Trazer à tona privilégios pós elaboração da Carta Magna brasileira à 1988 é um escárnio à população do país. Segundo Comparato:

Até o advento do mundo moderno, as desigualdades de posição social sempre foram de duas ordens: elas se estabeleceram na base de um sistema de privilégios, ou com fundamento na riqueza patrimonial.

A sociedade dividida em estamentos, ordens ou castas foi a regra em todas as civilizações antigas. (COMPARATO, 2016, p. 563)

Torna-se importante também mencionar o jusfilósofo John Rawls que aborda a igualdade e justiça em suas obras. Bittar, comenta sobre a obra *Uma teoria da Justiça*, considerada a mais importante do jusfilósofo:

A análise do referido texto inicia-se com duas ponderações necessárias. A primeira, segundo a qual a noção de equidade (fairness) está a reger todo o espectro de reflexões introduzindo por Rawls em torno da questão da justiça. Sua teoria da justiça é uma teoria da justiça como equidade, e o conceito de equidade aqui possui suas peculiaridades. A equidade dá-se quando do momento inicial em que se definem as premissas com as quais se construirão as estruturas

institucionais da sociedade. A segunda, de acordo com a qual John Rawls concebe sua teoria com uma matriz bem determinada, a do contratualismo (Locke, Rousseau, Kant). (BITTAR, 2012, p. 451)

Embora o IPTU de Soledade seja um valor irrisório aos olhos do leitor, consideramos que, por ser um município pobre, assim como outros entes federativos de pequeno poder econômico, precisa de cada centavo na arrecadação e na receita tributária para o equilíbrio de suas finanças. Há de se considerar que a ilegalidade da isenção do IPTU aos servidores públicos soledadenses causa uma comoção social de revolta, uma vez que toda a população trabalha arduamente para quitar suas obrigações e deveres. Assim, essa situação permite introjetar nos soledadenses a sensação de sustentar os servidores públicos, rompendo claramente com o princípio da igualdade. Ora, todos estão passíveis a tributação:

O princípio da igualdade, numa visão formalista e dirigido apenas ao aplicador da lei, pode significar apenas o caráter hipotético da norma, a dizer que, realizada a hipótese normativa, a consequência deve ser igual, sem qualquer distinção decorrente de quem seja a pessoa envolvida. Assim, se a norma estabelece que quem for proprietário de imóvel deve pagar imposto, o imposto é devido, seja qual for o proprietário do imóvel, em cada caso. (MACHADO, 2018, p. 51)

A isonomia abordada até o presente momento levou em consideração tanto a igualdade formal quanto a material, normatizada na CRFB/88. Faz-se necessário apontar, portanto, que a justiça social em tributação residiria nos impostos diretos uma vez que os impostos indiretos colocam todos isonomicamente no mesmo patamar indiferentemente da renda *per capita*. Essa igualdade sim, é uma injustiça social. Considerando que a estrutura e o mecanismo do sistema tributário brasileiro já são injustos uma vez que os impostos indiretos não fazem distinção de classe social, levando a pessoas abastadas pagarem a mesma quantidade de imposto em um produto que pessoas desprovidas. Com a decisão adotada pelas autoridades municipais de soledade essa injustiça social se agrava mais ainda. Quer dizer, o imposto que deveria propiciar justiça social, isonomia e solidariedade aos cidadãos soledadenses, tem efeito contrário. Rui Barbosa conclui sobre o princípio da isonomia com aplicabilidade no direito:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualar flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (BARBOSA, 1949, p. 33)

Além do princípio da isonomia, outro princípio que merece destaque na importância do combate a injusta contribuição pelos contribuintes mais modestos é o princípio da capacidade contributiva. Na Constituição Federal de 1988 foi normatizado:

145, § 1º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988, Art. 145)

Neste sentido, o princípio da capacidade contributiva toma como base a justiça social para graduação do imposto em conformidade com o poder aquisitivo de cada um (HARADA, 2012). Segundo famoso tributarista brasileiro “esse princípio fundamenta a tributação progressiva do IPTU de natureza fiscal” (HARADA, 2012). Este princípio deve ser aplicado por estamentos das classes sociais, tornando-se um equívoco a isenção para uma categoria profissional. Corrobora a tal tese, Machado:

Tratando-se de imposto cujo fato gerador não seja necessariamente um indicador de capacidade contributiva do contribuinte, a lei que concede isenção certamente não será inconstitucional, posto que não fere o princípio em estudo. Tratando-se, porém, de imposto sobre o patrimônio, ou sobre a renda, cujo contribuinte é precisamente aquele que se revela possuidor de riqueza, ou renda, aí nos parece que a isenção lesa o dispositivo constitucional que alberga o princípio em referência. (MACHADO, 2018, p. 40).

Assim, em razão de tudo que já abordamos sobre a situação socioeconômica do município, defendemos que a isenção para os servidores públicos fere além do princípio da isonomia, o princípio da capacidade contributiva. Na prática, tal isenção gera exemplos destoantes como um médico cujos vencimentos ultrapassam os dez mil reais ser isento do pagamento do IPTU, enquanto um trabalhador da iniciativa privada que recebe um salário-mínimo paga esse imposto. Em nosso entender, isso significa uma injustiça social.

3 METODOLOGIA

O presente artigo consiste em um estudo de natureza qualitativa, desenvolvido a partir do seguinte problema de pesquisa: como a isenção do IPTU concedida aos servidores municipais de Soledade constitui-se como uma Ação Direta de Inconstitucionalidade? A hipótese inicialmente levantada apontava para uma quebra do princípio de isonomia da Constituição da República Federativa do Brasil.

O percurso metodológico desenvolvido ao longo do trabalho, foi dividido em três etapas: a primeira consistiu em um levantamento bibliográfico entre as duas áreas de conhecimento evocadas neste estudo, a saber: o direito constitucional e o direito tributário. Em seguida, foram levantados dados específicos do caso em análise, como por exemplo a situação socioeconômica de Soledade, e o código tributário do referido município. Por fim, foram feitas as análises tomando por analogia a jurisprudência da decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba sobre a isenção do IPTU no caso da prefeitura municipal de Lucena.

Os resultados e a discussão empreendidos não confirmaram a hipótese inicial, tendo em vista que a Ação Direta de Inconstitucionalidade não está relacionada à quebra do princípio de isonomia da Constituição da República Federativa do Brasil, mas sim da Constituição do Estado da Paraíba.

4 Resultado e discussões

Após analisarmos brevemente determinados pontos do Imposto Predial e Territorial Urbano de acordo com a Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional, neste tópico abordaremos o cerne do problema deste simples artigo, qual seja: a Isenção fiscal do IPTU estabelecida pelo Código Tributário Municipal Soledade aos funcionários públicos do município. Ora, as isenções fiscais estão estabelecidas na Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988 bem como no Código Tributário Nacional. Por hora faz-se necessário salientar que o CTN define no seu capítulo V, a exclusão do crédito tributário:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção

II – a anistia

parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente. (Código Tributário Nacional, 1966, Art. 175)

Primeiramente, cabe destacar que a discussão tem um ponto interessante quanto a expressão “exclusão do crédito tributário”. Obviamente, que se apresenta a característica da ambiguidade, o que coloca ao operador o dever de trabalhar com instrumentos que visem eliminá-la (Grillo, 2014). Nesse sentido, a “exclusão tributária” leva a ilação tanto de ocorrer a exclusão da exigibilidade do crédito tributário quanto impedir a formalização do crédito tributário oriunda à obrigação do fato gerador (HARADA, 2012). Ainda sobre o artigo 175 do CTN, Morosini conclui:

A exclusão do crédito tributário, consoante o disposto no art. 175 do CTN, reporta-se às seguintes situações: (i) no caso da isenção, a norma exonerativa provoca a mutilação de um ou mais elementos da regra matriz tributária, afetando, assim, a relação jurídica havida entre o contribuinte – ao qual será conferido o direito de não cumprir a obrigação – e o ente tributante competente – que estará impedido de exigir a prestação; (ii) no caso da anistia, a norma prevê a extinção da relação jurídica primária sancionatória que culminou no dever de pagar a multa. (GRILLO, 2014, pág. 560)

Não se pode olvidar que no parágrafo único do artigo 175, o legislador deixa evidente que o contribuinte permanece sujeito às obrigações acessórias, bem como cabe salienta que são meios de viabilizar o Fisco a verificação dos requisitos exigidos para que se faça jus à benesse da exclusão do crédito tributário. Entretanto para efeito deste estudo, o foco será tão somente na isenção não se prendendo acerca da imunidade nem da anistia que tantos outros estudos abordam conjuntamente a isenção.

Desenvolveu-se em torno da celeuma da isenção tributária dois grupos antagônicos, de um lado os clássicos que defendem que a isenção consubstancia-se em dispensa legal de pagamento de tributo pressupondo a efetiva ocorrência do fato gerador e o surgimento da obrigação tributária. Em corrente doutrinária oposta, há modernos que entendem que a isenção retira parcela da hipótese de incidência da tributação. Para efeito legal, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a isenção é dispensa legal de pagamento de tributo, conforme definido na ADI nº 286 de relatoria Min. Mauricio Correia. Harada defende a exclusão da constituição do crédito, apontando:

Porém, o CTN situa a isenção no campo da exclusão do crédito tributário, e não no campo da extinção do crédito tributário. Se é certo afirmar que a ocorrência no mundo fenomênico de um fato previamente descrito na norma jurídica de tributação [...] faz nascer, ipso facto, a obrigação tributária (não o crédito tributário), é certo, também, que o legislador, por meio da isenção, pode obstar a constituição do crédito tributário relativamente àquela obrigação nascida. [...] que a obrigação tributária que surge com a ocorrência do fato gerador, na hipótese de isenção “se estanca atingida em seus efeitos” (HARADA, 2012, p. 86).

Enquanto uns consideram a isenção como exceção a regra jurídica de tributação, enquadrando-na na “função extrafiscal” por ser fundamentada na relevância de interesse

público “tendo como pressuposto sua instituição por lei, o princípio da competência, da autonomia municipal e da segurança jurídica” (FERNANDES, 2005), grandes doutrinadores tributários enxergam um fenômeno jurídico que um dos critérios da regra matriz de incidência do tributo (material, espacial, temporal, pessoal) tem uma modulação flutuante ora para reduzir ora para retirar totalmente (FERNANDES, 2005). Sobre a “extrafiscalidade” da isenção Harada aborda da seguinte forma:

Finalmente, cumpre salientar que a partir do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, a concessão de isenção de caráter não geral depende de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência do benefício e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos a um dos seguintes requisitos: (a) demonstração, pela entidade política, de que a renúncia tributária foi considerada na lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentária; e (b) de estar acompanhada de medidas de compensação, no triênio, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições. É o que estabelece o art. 14 da LRF. Na forma do §1º desse artigo, as mesmas condições são exigidas para outros tipos de incentivos tributários (HARADA, 2012, p. 88).

Desta feita, em qualquer intuito de promover a isenção há de haver as motivações citadas para que as finanças não sejam afetadas, além de garantir o valor social subtendido na isenção.

Após esta parte introdutória sobre a isenção focaremos como ela é normatizada no Código Tributário Municipal de Soledade. A Lei Complementar soledadense possibilitou e tornou oportuna a discussão em torno da isenção dos servidores municipais. A isenção é uma dispensa legal no campo da tributação, atua no campo da legislação ordinária e sua dinâmica pressupõe um encontro normativo, em que ela, opera como expediente redutor da área de abrangência dos critérios de hipótese do tributo (CARVALHO, 2007). De acordo com os artigos 176 a 179 do CTN a regra da isenção altera a funcionalidade da regra-matriz tributária tanto nas hipóteses: critério material (desqualificação ou subtração do verbo), espacial, temporal; quanto pelo consequente: pessoal (sujeito ativo e passivo), quantitativo (base de cálculo e alíquota) (CARVALHO, 2018).

Para evitar qualquer possibilidade e justificativa em proporcionar e propiciar a isenção, o artigo 111 do CTN assevera que a interpretação quanto a isenção é literal. Desta forma, as regras de isenção não são passíveis a interpretações relativas nem a integração, mesmo obedecendo a todos os métodos, processos ou elementos a Hermenêutica (CARVALHO, 2018). Ao amarrar qualquer possibilidade de leitura equivocada a despeito da isenção, torna-se necessário apontar que a isenção não pode ser concedida a servidor público, uma vez que o artigo 150, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) deixa lúcida que a isonomia e a igualdade deve ser aplicados dentre o conceito exigido para o princípio. Este artigo impede que se crie acepções de pessoas em detrimento profissional. Aí reside o questionamento deste singelo artigo, funcionários públicos não gozam de isenção em função de pertencer a uma categoria profissional.

A possibilidade estabelecida pelo STF manifestada na súmula nº 539 para isenção “É constitucional a lei do município que **reduz** o imposto predial urbano sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário que não possua outro” (grifo nosso) permite que a interpretação de que só por este e único meio de possuir uma única residência seja para servidores públicos municipais ou não. Esta é a decisão. Portanto, a única forma aceita,

qualquer outra possibilidade estaria indo de encontro com a suprema corte e com a CRFB/88, assim sendo, inconstitucional.

Mas desatentos ou ignorando qualquer normatização da Carta Magna, do CTN e do SFT, o legislador elaborou as regras da Lei Complementar. Aí reside o equívoco da Lei Complementar 12/2017 de Soledade – Código Tributário Municipal de Soledade (CTMS) – senão vejamos o Artigo 54, III:

Subseção IV

Das isenções

Art. 54. São isentos do pagamento de IPTU:

III. O imóvel único do qual o servidor municipal, ativo ou inativo, com mais de 2 (dois) anos de serviço público municipal, tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência. (LC 12/2017, Prefeitura de Soledade, Art.54)

Perceptível que a Lei Complementar nº 12/2017 do município de Soledade/PB, de 15 de maio de 2017, rompeu com o princípio da isonomia ao isentar os servidores públicos do seu município do pagamento de IPTU. Apesar de tal regra além de não encontrar respaldo e amparo normativo na CRFB/88, no STF e no CTN sua análise sobre o controle de constitucionalidade do Art. 54, III do CTMS e a sua derogabilidade, passa pelo artigo 157, II da Constituição paraibana que tem no princípio constitucional da isonomia tributária, cuja regra reside no artigo 150, II, da CFRB/88, a qual já fora analisada em capítulo anterior, de reprodução obrigatória. O estado paraibano preconizou assim em sua constituição no artigo 157, II:

Art. 157. É vedado ao Estado e aos Municípios, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (PARAÍBA, 1989, Pág. 88)

A afirmação de que o artigo 54, III do CTMS violou o artigo 157, II da Constituição da Paraíba é fundamental para compreendermos qual via de Controle Constitucional será abordado. Neste caso afirma, Gilmar Mendes:

O texto constitucional de 1988 contemplou expressamente a questão relativa ao controle abstrato de normas âmbitos estadual e municipal em face da respectiva Constituição, consagrando no art. 125, § 2º, que compete “ao Estado a instituição representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão”. (MENDES, 2018, p. 1512)

O Excelentíssimo Ministro do STF evidencia pelo artigo 125, § 2 que a violação a seja municipal ou estadual face a normas estaduais deve ser interposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça Estadual. Ele continua na ilação para apresentar o controle constitucional viável:

Sob o império da Constituição de 1988, suscitou-se, entre nós, questão relativa à competência de Tribunal estadual para conhecer de ação direta de inconstitucionalidade, formulada contra lei municipal em face de parâmetro constitucional estadual, que, na sua essência, reproduzida disposição constitucional federal. (MENDES, 2018, p. 1516)

Esta citação confirma que o artigo 54, III do CTMS violou o artigo 157, II da Constituição da Paraíba, sendo assim cabe no Tribunal de Justiça da Paraíba Ação Direta de Inconstitucionalidade. Continuando, citamos novamente Gilmar Mendes:

Como se viu, as ADIs Estaduais, propostas perante os Tribunais de Justiça, em regra, discutem a constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face das normas das constituições dos estados, de acordo com o art. 125, § 2º, da CR/88. Por tal sorte, é reiterada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, de maneira geral, “não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição Federal (MENDES, 2018, p. 1519).

Após dirimir qualquer dúvida acerca do que foi defendido até aqui, pacificando a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) no Artigo 54, III da CTMS em face do artigo 157, II da Constituição da Paraíba, traz-se à tona casos semelhantes ao que está sendo estudado. O artigo em fomento da Lei Complementar de Soledade vigora. Ora, outras administrações tomaram a iniciativa de isentar os seus servidores públicos do pagamento do IPTU. Recentemente Lucena no estado da Paraíba, adotou a isenção do IPTU para seus funcionários públicos, mas o Tribunal do Estado da Paraíba declarou a lei inconstitucional após o Ministério Público do Estado da Paraíba impetrar uma ação junto ao órgão pedindo a derrogação do artigo. O caso em fomento é:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 425/2001. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA. ISENÇÃO DE IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO ÚNICO DE RESIDÊNCIA PERTENCENTE A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS OU INATIVOS, SEUS FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS, BEM COMO À VIÚVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 150, II, DA CF/88 E ART. 157, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DESCONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PARADIGMÁTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA.

Ora, por analogia a decisão aplicada ao Código Tributário da prefeitura de Lucena/Pb aplica se a prefeitura municipal de soledade. O pedido do Ministério Público do Estado da Paraíba sobre a isenção do IPTU para servidores públicos do município que apontou o vício material fora pela derogabilidade via Ação Direta de Inconstitucionalidade. Para corroborar tal pedido apresentou outras decisões já pacificadas nas cortes:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 824 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. ISENÇÃO DO IPTU AOS BENS IMÓVEIS DE ATÉ 80 M², DESDE QUE PERTENCENTES A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO, OU A QUALQUER CIDADÃO QUE TENHA REMUNERAÇÃO MENSAL ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS, PROPRIETÁRIO DE UM ÚNICO IMÓVEL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO QUE SE REJEITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 9º, § 1º; 16; 25 E 196, INCISO II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISO LIV; 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA. O princípio da isonomia cuja observância vincula todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios. 2. O parágrafo único, do art. 824, da Lei Complementar nº 32/2002, do Município de São Pedro da Aldeia, estabelece tratamento desigual aos contribuintes, privilegiando os servidores municipais com a isenção do IPTU em detrimento dos demais munícipes, proprietários de único imóvel para uso

próprio. 3. O exercício de cargo público municipal não pode ser paradigma de uma discrepância no exame da capacidade contributiva dos cidadãos, pois o tratamento tributário diferenciado fundarse-ia em situação fática que, por si só, não tem como fundamento a hipossuficiência tributária. PROCEDÊNCIA DO PLEITO DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. (TJRJ-ADI: 00328530920138190000 RJ 0032853-09.2013.8.19.0000, Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 09/06/2014, OE-SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 23/07/2014 15:18).

E por fim, ainda para substanciar e reforçar seu pedido agregou mais uma decisão:

REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - ISENÇÃO DE IPTU - ART. 48, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. Ao criar categorias especiais de contribuintes com imunidade ou isenção tributárias, concedendo benesses expressamente vedadas pela ordem constitucional, o inciso I do artigo 48 do Código Tributário do Município de Juiz de Fora contraria frontalmente o artigo 171, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais e o artigo 150, II da Constituição da República, padecendo do vício de inconstitucionalidade. Sentença reformada, no reexame necessário, para denegar a segurança. V.V. DIREITO TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPTU DO EXERCÍCIO DE 2004 – IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA – LEI MUNICIPAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO EXISTENTE – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO – RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. O Mandado de Segurança consubstancia remédio de natureza constitucional destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. Se o conjunto probatório dos autos evidencia, de plano, a ocorrência desses fatos, diante do preenchimento pelo servidor público efetivo dos requisitos previstos no Código Tributário do Município de Juiz de Fora, para o reconhecimento e concessão da isenção do IPTU do exercício de 2004 do imóvel indicado na inicial, mostra-se ilegal e abusivo o ato administrativo de revogação, violando direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual a confirmação da sentença concessiva da ordem se impõe. (TJ-MG – AC: 10145041559967001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014).

Com tais provas apresentadas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba proferiu a decisão de deferir o pedido, portanto, pela inconstitucionalidade da Lei Complementar de Lucena, obrigando a derrogabilidade do artigo em vigor. Certamente, Soledade terá a mesma sorte, caso alguém provoque o Ministério Público, uma vez que há precedentes tanto no Tribunal do Estado da Paraíba quanto em outros tribunais estaduais da federação.

5 CONCLUSÃO

É pacífico que o Controle de Constitucionalidade é um dos assuntos mais difíceis de ser abordado e estudado no direito. O proposto por este simples Trabalho de Conclusão de Curso foi abordar o artigo 54, III da Lei Complementar 12/2017 de Soledade – Código Tributário do Município de Soledade – no qual chega-se a conclusão da inconstitucionalidade do artigo via Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 102, I, a, deferiu competência ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em dissonância com a CF. Entretanto, a Carta Maior, permitiu paralelamente que os Estados-membros institíssem igual mecanismo para aferir a constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal perante o seu próprio Estatuto Político, *ex vi*, art. 125, parágrafo 2º o qual dispõe: "Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão". (BRASIL, 1988, Art. 125 § 2º)

Assim, de acordo com o aludido art. 125 § 2º da CRFB/88 no tocante à fiscalização municipal expressa restrição ao controle de constitucionalidade abstrato ao modelo explicitamente definido. Diante disso, resta o questionamento com relação a modulação a Ação Direta de Inconstitucionalidade pertinente ao vício material da Prefeitura Municipal de Soledade em seu artigo 54, III da Lei Complementar 12/2017 a qual fora analisado. Primeiramente o motivo de não se gerar uma modulação *erga omnes* após decisões mais antigas com relação a casos semelhantes a exemplo de Lucena e Soledade, por que não a Lei ser nula *ab initio*? É necessário este questionamento para futuras análises, uma vez que gestores e legisladores municipais podem sair ilesos de quaisquer irresponsabilidades cometidas em seus mandatos, especificamente neste caso pelo prejuízo aos cofres públicos e o ferimento ao princípio constitucional da isonomia e, o descumprimento a Constituição do Estado da Paraíba.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Lei n. 5.172 de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: www2.senado.leg.br Acesso em 07 de Agosto de 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil, DF: Senado Federal. Acesso em: www2.senado.leg.br Acesso em 07 de Agosto de 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002. Acesso em: www2.senado.leg.br Acesso em 07 de Agosto de 2019

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018.

CASTRO, Augusto Olympio Viveiros. **História tributária do Brasil**. 2. ed. Brasília: ESAF, 1989.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Manual de direito tributário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Recursos do governo federal aplicados na localidade.** Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br> Acesso: 11 Out. 2019.

FATORELLI, Maria Lúcia. **Explicação sobre o gráfico do orçamento elaborado pela auditoria cidadã da dívida.** Disponível em: www.auditoriacidada.org.br Acesso: 10 Out. 2019.

FERNANDES, Cintia Estefania. **IPTU: texto e contexto.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GRILLO, Fabio Artigas. SILVA, Roque Sérgio D'Andrea Ribeiro. (Orgs.) **Código Tributário Nacional Anotado.** Curitiba: OAB Paraná, 2014.

HARADA, Kiyoshi. **IPTU: doutrina e prática.** São Paulo: Atlas, 2012.

IBGE. **Produto interno bruto a preços correntes, impostos, líquidos de subsídios, sobre produtos a preços correntes e valor adicionado bruto a preços correntes total e por atividade econômica, e respectivas participações.** Referência 2010. Tabela 5938. Disponível em: www.sidra.ibge.gov.br Acesso: 08 Out. 2019.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito tributário.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

IPEADATA. **Benefício de Prestação Continuada.** Disponível em: www.ipeadata.gov.br Acesso: 11 Out. 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 39ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MARCHESINI, Lucas. Disponível em: www.valor.globo.com **Benefícios do Bolsa família sustentam 21% da população do país.** 2018/02/05/ pesquisa realizada em 10 de outubro de 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 27ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 30 ed. São Paulo, Atlas, 2014.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de direito tributário.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

PARAÍBA. Constituição do Estado. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 05 outubro de 1989.

PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007.

SOLEDADÉ. Lei Complementar 121/2017. Código Tributário do Município de Soledade. 15 de Maio de 2017.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 0801625-23.2015.8.15.0000.** Requerente: Ministério Público do Estado da Paraíba. Requerido: Município de Lucena. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. João Pessoa – Paraíba. 28 de Março de 2018.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Jorge Araújo e Dalvina Fernandes

À minha irmã Jussara Araújo por quase sempre estar ao meu lado na minha vida.

À Zuila Couto por tudo.

A Keven pelo amor fraternal recíproco. Por ter me feito entender o Carpe diem, memento mori mesmo ele sendo tão jovem.

Ao mestre Alexandre Salema a quem eu tenho em grande estima e por me inspirar na luta incansável por justiça social.

À Fabiana Dantas pelo apoio no meu Trabalho de Conclusão de Curso e pela sua amizade.

Aos amigos Levy Carvalho e Simone Lira por estarem sempre ao meu lado, a quem tenho em estima e carinho.